

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 01/12/2014 A 05/12/2014

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência instaurado entre integrantes de uma mesma seção no âmbito do Tribunal. Prevenção. Autos julgados e baixados. Relator aposentado. Posterior modificação integral da composição do órgão julgador.*

Nos termos do art. 165, caput, do RITRF 1ª Região, “a distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de *habeas corpus* e de recurso cível ou criminal torna preventiva a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo”. À superveniente transferência ou aposentadoria do relator, a prevenção será do órgão julgador (§ 1º). Por outro lado, à luz do que dispõe o § 4º do art. 15 da norma regimental, cessará a prevenção do órgão julgador quando houver total redistribuição dos desembargadores federais na composição das turmas ou se da turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior. Dessa forma, é competente para processar e julgar a apelação a turma para onde foram os autos inicialmente distribuídos livremente. Unânime. (CC 0010572-16.2006.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/12/2014.)

## Segunda Turma

*Benefício previdenciário. Via judicial. Prévio requerimento administrativo. Intimação do autor para diligenciar o requerimento administrativo. Necessidade.*

É indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Nas ações em que não tiver havido apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa, é descabida a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Necessidade de intimação do requerente para dar entrada no pedido no INSS, no prazo de 30 dias. Unânime. (Ap 0052431-06.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 03/12/2014.)

*Servidor. Associação dos Diplomatas Brasileiros – ADB. Auxílio-alimentação. Valor idêntico ao recebido pelos servidores do Tribunal de Contas - TCU. Impossibilidade.*

Inexistência de direito à majoração da verba de auxílio-alimentação nos moldes recebidos pelos servidores do TCU, a teor da Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob o fundamento da isonomia. Unânime. (Ap 0022095-68.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 03/12/2014.)

*Militar. Cabo da Aeronáutica. Anistiado político. Ato de exceção. Não enquadramento.*

Para o reconhecimento da condição de anistiado, o cabo incluído no serviço ativo da Força Aérea, posteriormente à edição da Portaria 1.104-GM3/64, deve comprovar a configuração da perseguição política, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação então vigente. Unânime. (Ap 0014534-56.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 03/12/2014.)

## Terceira Turma

*Exploração de distribuição de sinal de internet sem prévia autorização do Poder Público. Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Serviço de valor adicionado. Absolvição.*

Distribuir sinal de *internet* contratado previamente enquadra-se como serviço de valor adicionado por não haver geração de sinal próprio de telecomunicação, mas utilização de fonte já existente como suporte, caracterizando-se mero ilícito administrativo, insuscetível de penalidade como o crime previsto no art. 183 da lei 9.472/97. Unânime. (Ap 0015534-45.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/12/2014.)

*Falsidade ideológica. Recibo de pagamento falsificado. Prova em processo trabalhista. Ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Federal.*

O uso de documento falsificado com o fim exclusivo de fazer prova perante a Justiça do Trabalho afeta não só a esfera individual dos litigantes como o interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da CF/1988. Unânime. (RSE 0000710-56.2014.4.01.3818, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 02/12/2014.)

*Improbidade administrativa. Construção de monumento com verbas arrecadadas por meio de doação. Violação aos princípios da Administração Pública não configurada. Ausência de dolo e má-fé.*

A ocorrência de vícios procedimentais na prestação de contas, no recebimento de doações de particulares e na dispensa de licitação para construção de monumento com recursos de natureza privada não caracteriza, por si só, ato de improbidade administrativa violador dos princípios que regem a Administração Pública quando inexistem provas de dolo ou má-fé na conduta do agente público. Unânime. (Ap 0002317-21.2011.4.01.3815, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 03/12/2014.)

*Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores. Condenação. Prescrição. Pena privativa de liberdade. Extensão às penas de perda e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.*

Uma vez declarada a perda do direito de punir por parte do Estado, em razão da prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena privativa de liberdade estabelecida para tais crimes, o mesmo destino deve ser dado à sanção prevista no § 2º do Decreto-Lei 201/1967, diante do seu caráter nitidamente acessório. Unânime. (Ap 0005781-84.2009.4.01.3601, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 02/12/2014.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Prefeitura municipal. Doação de mercadorias importadas isentas de tributos. Entidades beneficentes e igrejas. Falta de demonstração de prejuízo ao Erário e do elemento subjetivo da improbidade.*

Mercadorias importadas pelo município, com isenção de tributos, a título de doação, foram doados a igrejas, entidades beneficentes e ao Exército, dentro da sua finalidade, fato que não caracteriza improbidade administrativa, a despeito de eventuais atipicidades administrativas. O art. 10, III, da Lei 8.429/1992 alude à conduta de "doar à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das identidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie" como ato de improbidade que causa lesão ao Erário, não sendo a hipótese, pela falta do elemento subjetivo. Unânime. (Ap 0002413-09.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/12/2014.)

*Ação de improbidade administrativa. Autoria do MPF. Agravo de instrumento. Recursos federais repassados por convênio. Competência da Justiça Federal.*

Precedentes firmam entendimento no sentido de que o mero ajuizamento da ação pelo MPF, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, fixa competência na Justiça Federal. Hipótese em que foram repassados ao município, por um dos ministérios, verbas federais para combate à fome, submetidas à prestação de contas do TCU. Unânime. (AI 0013976-26.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/12/2014.)

## Quinta Turma

*Ato administrativo. Interdição de maquinário. Regulamento da Inspeção do Trabalho. Competência. Auditor fiscal do trabalho. Ilegalidade.*

Embora o art. 18 do Decreto 4.522/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) determine aos auditores fiscais do trabalho uma série de atribuições, não há falar-se em competência para interditar estabelecimento, tendo em vista que o referido dispositivo legal se limitou a autorizar a propositura da interdição do estabelecimento, cabendo tal providência ao superintendente do trabalho. Unânime. (Ap 0062745-77.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/12/2014.)

*Autorização para funcionamento de empresa de segurança. Necessidade de quitação de débitos. Exigência. Ilegalidade.*

Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de quitação do pagamento de multas como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de segurança privada, na forma da Lei 7.102/1983, tendo em vista haver sido instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, quando existem outros meios legais para se obter o pagamento do débito, observando-se o devido processo legal. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0015998-71.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/12/2014.)

*Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Apreensão do veículo. Conduta reiterada. Liberação. Impossibilidade.*

É indevida a liberação de veículos apreendidos em razão do transporte de madeiras desacompanhadas da devida licença do órgão ambiental quando a situação fática indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente, além de existirem outros processos administrativos pela prática de idêntica infração. Ilegítima a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário, pois, nos termos do art. 106, II, do Decreto 6.514/2008, o bem apreendido somente poderá ficar sob guarda do próprio autuado quando sua posse não representar risco de utilização em novas infrações. Unânime. (Ap 0002050-87.2013.4.01.4200, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/12/2014.)

*Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Títulos da dívida pública. Participação em procedimento de recompra dos títulos. Necessidade de regularidade fiscal.*

As instituições de ensino superior participantes do Fies são pagas, mensalmente, com títulos da dívida pública – Certificados do Tesouro Nacional série E (CFTN-E) – , que ficam custodiados na Caixa Econômica Federal. Esses certificados são recomprados pelo agente do sistema (FNDE) e creditados em favor daquelas instituições. Condicionar o direito de participar da recompra de títulos à comprovação de regularidade fiscal traduz-se em verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, consoante orientação extraída das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Unânime. (AI 0046617-62.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 03/12/2014.)

## Sexta Turma

*Auto de infração. Multa. Meio eletrônico. Prévia notificação. Comprovação. Segunda notificação.*

O recebimento da notificação de autuação por terceira pessoa – corretamente endereçada, com base nos dados constantes do registro do veículo – não infirma a sua validade. Unânime. (Ap 0008490-38.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 01/12/2014.)

*Plano de saúde. Tratamento médico. Internação em hospital particular. Suspensão do plano. Pagamento das despesas médico-hospitalares. Responsabilidade.*

É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. A operadora do plano de saúde está obrigada ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, ou seja, uma boa-fé que pressuponha os deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor/segurado. Unânime. (Ap 0038346-61.2010.4.01.3700, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 01/12/2014.)

## Sétima Turma

*Desembaraço aduaneiro. Aquisição de mercadoria já importada. Boa-fé. Bem perecível. Liberação de mercadoria. Caução.*

É assente na jurisprudência o entendimento de que não se pode exigir do adquirente de mercadoria estrangeira, no mercado interno, o cuidado de investigação, antes de efetuar a compra, a respeito da legalidade da importação ou regularidade do alienante, porque presume-se a boa-fé do adquirente de mercadoria importada em estabelecimento regular, mediante nota fiscal. No caso de mercadoria perecível, a cautela recomenda sua liberação o mais rápido possível, desde que passe também pelo controle e aprovação das autoridades sanitárias competentes. A jurisprudência admite até mesmo a liberação da mercadoria mediante o pagamento de caução. Unânime. (AI 0045796-58.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/12/2014.)

*Recuperação judicial. Suspensão da execução fiscal. Lei 11.101/2005 (arts. 6º, §§, e 52, III). Impossibilidade.*

O STJ firmou entendimento de que apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Unânime. (AI 0026752-53.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/12/2014.)

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Conselho Regional de Administração. Administrador postal. Exigência de registro profissional. Ausência de respaldo legal.*

Para o ingresso na carreira de administrador postal da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não se exige o bacharelado em Administração e, conseqüentemente, a inscrição do respectivo conselho profissional. Unânime. (Ap 0009012-57.2006.4.01.3300, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/12/2014.)

*Contribuição sobre a remuneração de serviços prestados por cooperados. Art. 22, IV, da Lei 8.212/1999, na redação dada pela Lei 9.786/1999. Inconstitucionalidade.*

Nos termos do entendimento firmado pelo STF, sob o rito da repercussão geral, é inconstitucional a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, ao montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Unânime. (Ap 0032701-53.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 02/12/2014.)

## Oitava Turma

*Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade. Prazo máximo. Descumprimento. Suspensão da isenção do IPI. Impossibilidade.*

A não transferência ou a não alienação de veículo adquirido com a isenção, isto é, sua permanência na Amazônia Ocidental, não impede a eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária. A cobrança do IPI em razão da não apresentação do veículo no prazo estipulado pela Receita impõe ônus desproporcional, desvirtua o real alcance da norma de isenção e prejudica direitos legítimos por ela assegurados. Unânime. (Ap 0003479-11.2007.4.01.4100, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 05/12/2014.)

*Contribuição previdenciária. RGPS. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Compensação.*

A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e nos arts. 170 e 170-A do CTN. Unânime. (ApReeNec 0027027-26.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 05/12/2014.)

*Funrural. Produtor rural pessoa física. Não incidência sobre a comercialização da produção. Inexistência de efeito repositório.*

A Lei 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da Contribuição para o Funrural porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional 20/1998, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Inexistência de repositório da Lei 8.212/1991 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários (art. 2º, § 3º, da LINDB. Unânime. (ApReeNec 0001444-04.2013.4.01.3507, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 05/12/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)